

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 588/72

Aprovado em 3/5/1972.

Reconhece-se a equivalência de estudos feitos na Argentina por CLÁUDIO OSCAR JÚLIO MURUA, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE N° 458/72

INTERESSADO: CLÁUDIO OSCAR JÚLIO MURUA

ASSUNTO : Solicita matrícula na 2ª série do 2º grau com aproveitamento dos estudos feitos em São Paulo e na Argentina.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro FRANCISCO B. HOFFMANN

HISTÓRICO:

Cláudio Oscar Júlio Murua nascido em Rio Terceiro na Republica Argentina aos 27 de setembro de 1956, portador da Carteira de Identidade n° 5.577.242 cursou o Pré-primário, o 1º ano e um semestre do 2º ano na cidade de São Paulo. Cursou ainda um semestre do 3º grau na Escola n° 1 em Santa Fé, Argentina. Em seguida cursou do 4º ao 7º grau no Instituto Jesus en el Huerto de los Olivos em Buenos Aires. Obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Língua pátria, Aritmética, Desenho, Educação Física, Matemática, História, Geografia, Ciências, Redação, Ortografia, Religião e Música.

Continuou os seus estudos no mesmo Instituto em nível secundário durante mais 3 anos. Neste curso secundário estudou as seguintes disciplinas: Castelhana, Inglês, Francês, Matemática, Botânica, Geografia, História, Educação Democrática, Desenho, Cultura Musical, Religião, Atividades Práticas e Educação Física no 1º ano Castelhana, Inglês, Francês, Matemática, Zoologia, Geografia, Historia, Educação Democrática, Desenho, Cultura Musical, Religião, Atividades Práticas o Educação Física no 2º ano; Castelhana, Anatomia, Geografia, História, Desenho, Cultura musical, Contabilidade, Educação Física, Religião, Inglês, Francês, Matemática, Física, Química e Educação Democrática no 3º ano.

No último ano não obteve aprovação final nas seguintes disciplinas: Matemática, Inglês, Física, Química e Educação Democrática.

O requerente dirige-se a este CEE para solicitar equivalência de seus estudos e a sua matrícula na 2ª serie do 2º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação do requerente encontra amparo legal no Artigo 100 da Lei 4.024 de 20/12/61 e em inúmeros pareceres dados por este CEE em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada esta de acordo com as exigências da Resolução CEE 19/65.

CONCLUSÃO:

Considerando-se que:

- a) O Pré-Primário não pode ser considerado na apreciação do presente caso;
- b) A alegação do requerente de ter feito o curso primário com 7 séries não está correta, pois cursou um semestre no 2º ano primário passando a cursar o 3º grau com um semestre, na Argentina;
- c) Não estudou Física e Química nas duas primeiras series do curso secundário;
- d) Não obteve aprovação em 5 disciplinas da ultima série de seu curso secundário.
- e) A escolaridade do requerente e de 8 anos completos e um ano incompleto.

Sou de parecer que a solicitação de Cláudio Oscar Júlio Murua de matricular-se na 2ª série do 2º grau não pode ser atendida. Poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau devendo obter aprovação em exames especiais nas seguintes disciplinas: Português, Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica, ao nível do 1º grau. Estes exames devem ser requeridos ao órgão próprio da Secretária da Educação.

São Paulo, 27 de março de 1972.

a) Francisco B. Hoffmann

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Francisco B. Hoffmann.

Presentes os nobres Conselheiros: Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio R. da Silve, .Francisco B. Hoffmann, Jesus Marden dos Santos, José Bonifácio S. Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em 27 de março de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.